

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

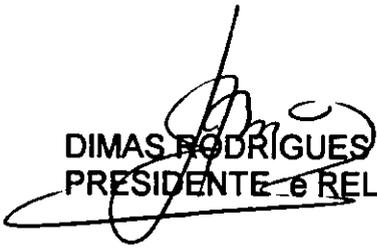
Processo nº. : 10830.004905/95-47
Recurso nº. : 114.144
Matéria : IRPJ - EX. : 1995
Recorrente : SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1988
Acórdão nº. : 106-09.701

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA -ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Genésio Deschamps e Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701
Recurso nº. : 114.144
Recorrente : SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA - ME

RELATÓRIO

SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA - ME, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 22 a 28, protocolizado em 15/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 17 e 18, de que foi cientificada em 16/09/96.

Contra a contribuinte em 03/05/96, foi emitida a Notificação nº 13830/092/96, (fls. 11), para exigência de multa no valor correspondente a 500 UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

A contribuinte teve ciência da notificação em 06/04/96 tendo impugnado o feito em 30/04/96 conforme petição de fls.14 e 15, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

a) que os motivos que contribuíram para que a empresa não apresentasse tempestivamente sua declaração de rendimentos, diz respeito aos entraves burocráticos que o impediram de regularizar o seu cartão do CGC que se encontrava vencido, bem assim com o programa de computador fornecido gratuitamente pela Receita Federal que apresentava falhas que inviabilizaram a confecção da DRPJ, acarretando a perda dos prazos;

b) que foi impedido de cumprir sua obrigação fiscal face a exigência de recolhimento de pena pecuniária que foge à sua possibilidade financeira e econômica e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

c) que tal multa só poderia ser cobrada após a entrega intempestiva da Declaração do Imposto de Renda, posto que ainda não ocorrida a hipótese de incidência.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que a obrigação acessória concernente às declarações de rendimentos não se resume ao ato de entrega do documento fiscal, como também, na observância do prazo previamente determinado na legislação tributária.

b) que o fato de havê-la entregue, por si só, não exime o contribuinte da penalidade, quando inobservado o fator prazo devidamente previsto nas normas de regência;

c) que consoante preconizado no art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, pelo que deve ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação espontânea a destempo.

Na fase recursal a suplicante reforça as razões aduzidas desde a fase impugnatória, insistindo na tese de que tal multa é inaplicável ao presente caso - apresentação a destempo, porém espontaneamente, da declaração de rendimentos - face ao que dispõe o art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pelo cumprimento de qualquer penalidade nessa situação, acrescentando que a recorrente é uma "micro empresa de subsistência e que R\$ 500,00 é o valor da compra do mês para a família do seu titular e, ainda, que tal penalidade não pode



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

ser objeto de aplicação fria da letra da lei sem levar em consideração a realidade da vida de um contribuinte honesto, trazendo a lume, em abono de sua tese, julgados da Quarta e Quinta Turmas do Tribunal Federal de Recursos de Brasília - DF.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 30 e 31, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Campinas - SP, propugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa física.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

4. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

5. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

**Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifei)

6. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

7. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

7.1. É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a exime da responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no Art. 138 do CTN. Em outras palavras, é dizer que tal penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tivesse sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

7.2. Tem passado despercebido dos postulantes nesta matéria, detalhe que reputo relevante para o deslinde da presente discussão. Trata-se da vedação imposta por lei ao recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, quando o contribuinte já esteja sob procedimento fiscal. É o que determina o art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62, assim redigido:

“Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.”

7.3. Ora, em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação, a sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. Neste caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente, estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria “letra morta” a previsão estatuída pelos mencionados dispositivos.

8. Não será demais esclarecer que a multa fiscal ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

9. A multa em comento, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos espontâneos, seja pelo pagamento espontâneo em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo espontâneo do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso, de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no meio jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

10. Pelo exposto, a menos que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidades de multas em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

11. Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea." (grifei).

12. A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta não traz imposto a pagar, a exemplo do presente caso, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta.

13. As razões de ordem particular expostas pela recorrente, conquanto tenham o mérito de sensibilizar o julgador pelas suas brilhantes demonstrações de humanidade, não podem ser aproveitadas em seu favor nesta oportunidade, face à nitidez das normas que tratam da matéria, presente ainda o fato de que em direito tributário e, mormente, quando se está a lidar com penalidades, haverá sempre que prevalecer o princípio da reserva legal. Destarte, qualquer decisão que acolhesse a postulação do sujeito passivo nestes autos seria *"contra legis"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004905/95-47
Acórdão nº. : 106-09.701

Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA